

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

**Institui medidas de segurança e acessibilidade para o embarque e desembarque de passageiros idosos e pessoas com mobilidade reduzida em aeroportos brasileiros e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de segurança e acessibilidade para o embarque e desembarque de passageiros idosos e pessoas com mobilidade reduzida nos aeroportos brasileiros.

**Art. 2º** As concessionárias aeroportuárias e as companhias aéreas deverão garantir atendimento prioritário e assistência especializada aos passageiros:

- I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – com deficiência;
- III – com mobilidade reduzida temporária ou permanente;
- IV – gestantes e lactantes.

**Art. 3º** Sempre que o embarque ou desembarque ocorrer em posição remota, com utilização de escadas móveis, deverá ser disponibilizada alternativa acessível e segura para os passageiros previstos no art. 2º, mediante:



- I – utilização de equipamento elevatório de acesso à aeronave (ambulift ou similar);
- II – plataforma elevatória móvel;
- III – rampa de acesso compatível com as normas de acessibilidade da ABNT;
- IV – outro equipamento certificado pela autoridade aeronáutica competente.

**Art. 4º** Na impossibilidade técnica do uso dos equipamentos previstos no artigo anterior, será obrigatório o acompanhamento presencial de funcionário treinado durante todo o percurso de embarque ou desembarque.

**Art. 5º** Os aeroportos deverão manter quantidade suficiente de equipamentos de acessibilidade para atendimento da demanda operacional, observados os parâmetros definidos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária aeroportuária e a companhia aérea às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa.

**Art.7º** A ANAC regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a segurança, a acessibilidade e a proteção dos passageiros idosos e das pessoas com mobilidade reduzida durante as operações de embarque e desembarque em aeroportos brasileiros, especialmente quando realizadas por meio de escadas



móveis.

A proposta surge a partir da comoção nacional causada pelo falecimento da senhora Maria da Glória, de 72 anos, que sofreu uma queda ao desembarcar de uma aeronave no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. O episódio trouxe à tona uma preocupação recorrente: os riscos enfrentados por idosos durante procedimentos aeroportuários que exigem deslocamento em escadas, muitas vezes íngremes e expostas às condições climáticas.

Embora existam normas que garantam assistência especial a passageiros com necessidades específicas, a realidade demonstra que ainda há lacunas na efetiva proteção daqueles que apresentam maior vulnerabilidade física.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa brasileira cresce de forma acelerada, o que exige do Poder Público e dos prestadores de serviços a adoção de medidas cada vez mais eficazes para assegurar a inclusão, a acessibilidade e a segurança desse público.

Nesse contexto, o projeto estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos adequados, como rampas de acesso, plataformas elevatórias, ambulifts ou tecnologias equivalentes, sempre que o embarque ou desembarque ocorrer fora do terminal e exigir a utilização de escadas. A medida busca prevenir acidentes, preservar vidas e garantir tratamento digno aos passageiros idosos e às pessoas com mobilidade reduzida.

A escolha da denominação "**Lei Maria da Glória**" representa uma homenagem à cidadã cuja morte sensibilizou o país e despertou a necessidade de aperfeiçoamento da legislação. Ao atribuir seu nome a esta iniciativa, o Parlamento brasileiro presta tributo à sua memória e transforma uma tragédia em um legado de proteção, respeito e cuidado com milhões de brasileiros que dependem de condições seguras para exercer seu direito de locomoção.



Dessa forma, a presente proposição reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao idoso e da acessibilidade, contribuindo para a construção de um sistema de transporte aéreo mais humano, inclusivo e seguro.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**SIMONE MARQUETTO**  
Deputada Federal - PP/SP

